

PROJETO DE LEI N°. 092, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.
Gabinete do Prefeito

“Cria gratificação especial pelo exercício de atividades junto ao Fundo de Previdência Social do Município de Victor Graeff – FPS.”

Art. 1º É criada Gratificação Especial pelo exercício da atividade de responsável pela elaboração e encaminhamento dos processos de aposentadorias e pensões, de acompanhamento e controle dos benefícios previdenciários e de compensação previdenciária e pela elaboração e encaminhamento dos relatórios periódicos exigidos pelos órgãos de fiscalização.

Parágrafo Único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo terá o valor de R\$ 1.172,80 (um mil, cento e setenta e dois reais, oitenta centavos) mensais.

Art. 2º É criada Gratificação Especial pelo exercício da atividade de responsável pelas aplicações de recursos do Fundo de Previdência Social do Município de Victor Graeff (FPS).

§1º O servidor público designado deverá ter sido aprovado em exame de certificação que seja qualificação mínima exigida para o desempenho da atividade, nos termos do art. 2º da Portaria MPS nº 155, de 15 de maio de 2008.

§2º O nome do servidor responsável de que trata o parágrafo anterior será comunicado à Secretaria de Previdência Social, na forma da Portaria nº 155, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social; ou de outra que venha a substituí-la.

§3º A gratificação terá o valor de R\$ 586,40 (quinhentos e oitenta e seis reais, quarenta centavos) mensais.

Art. 3º Após aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência - CMP, os servidores públicos, titulares de cargos efetivos, serão designados, através de portaria, para o exercício das atividades.

Art. 4º As gratificações somente serão percebidas enquanto o servidor público estiver no efetivo exercício das atividades a ela atinentes e durante os afastamentos decorrentes do gozo de férias.

Art. 5º O valor da Gratificação Especial pelo exercício de atividades junto ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Victor Graeff – FPS será revisado nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, aos
03 dias do mês de novembro do ano de 2011.

PAULO LOPES GODOI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº ____/____.

REGIME: URGÊNCIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Prezados Vereadores e Vereadora:

O presente projeto de lei busca criar gratificação especial de função aos servidores que executar atividades junto ao Fundo de Previdência Social de Victor Graeff, tendo como objetivo retribuir o ônus do trabalho técnico a ser prestado e a assunção de maiores responsabilidades.

Justifica-se pela necessidade deste ente de possuir profissionais habilitados e capazes de gerir financeiramente e administrativamente o Fundo de Previdência Social de Victor Graeff, visando incrementar melhorias na gestão do RPPS.

Este procedimento encontra-se respaldado no Relatório de Auditoria, NAF nº 0231/2011, realizada pelo Sr. Sérgio Pedro Werlang, em 23 de setembro de 2011:

(...) recomendamos uma estrutura mínima de atendimento das atividades ligadas ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Victor Graeff – FPS, com a nomeação de um servidor que fique responsável por todas as atribuições do Fundo, bem como da criação de um arquivo dos documentos relacionados ao RPPS, separados da Prefeitura Municipal, possibilitando uma relativa autonomia e profissionalização da gestão previdenciária, com ganhos ligados a estabilidade e organização administrativas.

O servidor que perceberá a gratificação de que trata o art. 1º deste projeto de lei, será responsável por:

- Elaborar e encaminhar os processos de aposentadorias e pensões;
- Conferir se as folhas de pagamento estão sendo elaboradas com observância ao art. 35 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009;
- Observar se os repasses das contribuições estão de acordo com o art. 36 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009;
- Alimentar e manter o banco de dados do SIPREV do Ministério da Previdência Social, cumprindo com o disposto no art. 3º da Lei 10.887/2004, acerca da alimentação e manutenção do CNIS/RPPS;
- Acompanhar e controlar os benefícios previdenciários e de compensação previdenciária;
- Verificar periodicamente se a Prefeitura está apurando de forma correta a base de cálculo da contribuição previdenciária, em conformidade com os art. 25 e 42 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009;

- Elaborar e encaminhar os relatórios e demonstrativos periódicos exigidos pelos órgãos de fiscalização, dentre eles: Demonstrativo Anual de Fluxo Financeiro do RPPS; Demonstrativo de Declarações de Contribuições ao RPPS – Servidores Ativos, Inativos, Pensionistas e Outros Benefícios; Demonstrativo Previdenciário; Demonstrativo Financeiro; Comprovante de Repasse; Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial e Demonstrativos Contábeis.

Como se observa, as atividades inerentes a Gratificação de que trata o Art. 1º deste projeto de lei, vão muito além da escrituração contábil, que já é executada pela Contadoria Municipal.

É importante destacar que mesmo que o cargo de contador atualmente elabora os demonstrativos contábeis do Fundo, o mesmo possui escrituração contábil distinta do ente público, desde janeiro de 2005, registrados em CNPJ próprio, com contas bancárias específicas, distintas dos recursos do ente federativo.

O servidor de que trata o art. 2º deste projeto de lei será responsável por:

- Gerir as aplicações dos recursos financeiros, observando se as mesmas estão sendo realizadas em contas específicas da Unidade Gestora do RPPS e se os valores conferem com os Demonstrativos Financeiros;
- Realizar as avaliações semestrais de desempenho das mesmas, conforme previsto no art. 22, Inciso III, da Resolução CMN nº 3.506, de 26.10.2007, de recursos do Fundo de Previdência Social do Município de Victor Graeff (FPS).

Ressalvamos que as despesas decorrentes do pagamento das gratificações serão suportadas pelo próprio RPPS, ao mesmo tempo em que segue anexo ao P. Lei em discussão o impacto orçamentário-financeiro, para ambas as gratificações, de forma a cumprir o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101/02, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Adverte-se ainda que a emissão do Certificado de Regularidade previdenciária – CRP está condicionada ao cumprimento de todos os critérios e exigências estabelecidas na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Assim sendo, espero poder contar com a aprovação unânime dessa Casa de Leis ao projeto de lei em discussão, para que possamos trabalhar com seriedade, competência, profissionalismo e eficiência, garantindo o futuro de todos os servidores municipais e cumprindo assim os preceitos que dispõe a legislação em vigor que trata da presente matéria.

Prefeitura Municipal – Victor Graeff, aos 03 de novembro de 2011.

PAULO LOPES GODOI

Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
Número de Ordem: 013/2011.
Data da Elaboração: 03/11/2011

A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

- 1) Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
2) Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)
3) Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)
4) Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)
5) Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)

Descrição da Situação:
Criação de Gratificação Especial do Fundo de Previdência Social de Victor Graeff

B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO

Espécies de Recursos:	Situações Cabíveis
1) <input type="checkbox"/> Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)	2, 3
2) <input type="checkbox"/> Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	2
3) <input type="checkbox"/> Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita	3
4) <input type="checkbox"/> Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira	1, 2, 3 (quando a renúncia for subsídio) 4 e 5
5) <input checked="" type="checkbox"/> Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C	2 e 3

C) EM CASO DE SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 16 e 17 da LC nº 101/2000:

1) Classificação orçamentária completa por onde vai correr a despesa:		Fonte	Valor
Estrutura Programática	Descrição		
03.02.09.272.00002.2014 3.1.90.11.00.0000	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	50	7.500,00

2) Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:

- 2.1) Não
2.2) Sim. Número da ação (projeto/atividade) LDO e PPA: 2014

D) IMPACTO FINANCEIRO

Programação da despesa (situação 1, 2, 4 e 5)				Situação Contábil no sistema financeiro:	
meses	2011	2012	2013	(por vínculo de recursos)	
				Fonte:	RPPS
janeiro	0	1.955	2.111	Ativo Financeiro mês anterior:	25.699
fevereiro	0	1.955	2.111	(-) Passivo Financeiro mês anterior:	52.348
março	0	1.955	2.111	(=) Resultado Financeiro mês anterior	-26.649
abril	0	2.111	2.280	(+) Receitas Previstas até o final do exercício:	262.809
maio	0	2.111	2.280	(-) Despesas previstas até final exercício:	116.506
junho	0	2.111	2.280	(=) Resultado Financeiro projetado ano	119.654
julho	0	2.111	2.280	(+) receitas primeiro ano seguinte	1.921.386
agosto	0	2.111	2.280	(-) despesas primeiro ano seguinte	621.931
setembro	0	2.111	2.280	(+) receitas segundo ano seguinte	1.933.887
outubro	0	2.111	2.280	(-) despesas segunda ano seguinte	718.289
novembro	1.955	2.111	2.280	(=) situação financeira antes do Impacto	2.634.706
dezembro	1.955	2.111	2.280	(- gastos impacto) = situação projetada	2.579.406
Soma	3.909	24.707	26.684		

E) COMPATIBILIDADE AS METAS FISCAIS

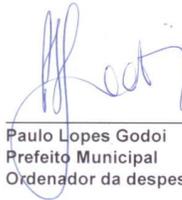
O objeto desta estimativa de impacto não afeta os resultados nominal e primário, fixados, respectivamente, para o exercício corrente em: Primário: 473.770,01 Nominal: -282.043,82

F) ANÁLISE DA REPERCUSSÃO NA DESPESA COM PESSOAL (quando for o caso):

Receita Corrente Líquida até 28/10/2011:	R\$ 10.327.987,54
Despesa total com pessoal projetada para o final do exercício:	R\$ 4.572.854,34
Despesa com pessoal até o final do exercício com a situação projetada	R\$ 3.909,33
Total despesa com pessoal projetada	R\$ 4.576.763,67
Percentual da despesa com pessoal projetada para o final do exercício:	44,3%



Fabiana Schwalbert
Contadora
Responsável pela elaboração



Paulo Lopes Godoi
Prefeito Municipal
Ordenador da despesa

Metodologia de cálculo (LRF, art. 16, §2º):

Programação da Despesa:

Para o cálculo da programação da despesa, somou-se os valores das Gratificações, e sobre estes foi calculado 1/12 de Gratificação Natalina e 1/3 de Abono Pecuniário sobre as férias. A partir do mês de maio de 2012 e 2013, considerou-se um aumento salarial de 8% respectivamente.

Situação Contábil no Sistema Financeiro:

Para o levantamento da situação financeira pegou-se o total das receitas do mês de outubro de 2011, vínculo 50 - RPPS e diminuiu-se o total das despesas liquidadas do mesmo mês.

Para o valor das receitas previstas até o final exercício foi pego o valor arrecadado no mês de outubro, e multiplicou-se por 2 (nº meses faltam).

Para as despesas foi feito o cálculo na mesma forma da receita.

Os valores das receitas e despesas dos anos seguintes são os constantes no Demonstrativo da Projeção atuarial do regime próprio de previdência, constantes na Nota Técnica nº 2118/11.

Para a despesa total com pessoal projetada até o final do exercício utilizou-se a despesa acumulada até o mês 10/2011 e projetou-as para os próximos 2 meses, com base nas despesas de pessoal liquidadas no mês de outubro de 2011.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF

Aqui o futuro acontece!

PORTARIA Nº 180, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.
Gabinete do Prefeito

"Nomeia Membros para compor o Conselho Municipal de Previdência - CMP"

PAULO LOPES GODOI, Prefeito Municipal do Município de Victor Graeff, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE

Art. 1º. Nomear os Membros abaixo relacionados para comporem o Conselho Municipal de Previdência – CMP, conforme a Lei Municipal nº 467/2001, de 28 de setembro de 2001:

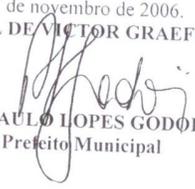
- 1) 02 (dois) Representantes do Poder Executivo:
TITULARES – LIANE LUCAS DA SILVA, Agente Administrativo e ELISANGELA WENTZ WECKER, Auxiliar de Ensino.
SUPLENTE – ELTON EDMILSON WENTZ, Motorista/Operador de Máquinas e JOSEMARI ECKSTEIN, Professora.
- 2) 02 (dois) Representantes dos Servidores Ativos:
TITULARES – JORGE LUIZ BERWIG, Diretor de Expediente e ANDRÉ HUNGER, Auxiliar de Ensino.
SUPLENTE – CASEMIRO SEELIG, Professor e SOFIA LUIZA WINK ROESSLER, Professora.
- 3) 01 (um) Representante dos Servidores Inativos e Pensionistas:
TITULAR – ANA INEZ ORLANDI.
SUPLENTE – ELFA BARTH.

Art. 2º. Cumpram-se as formalidades legais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

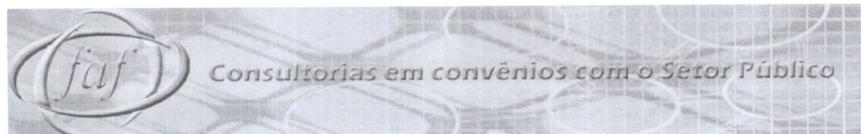
Art. 4º. Revoga-se a Portaria nº 129/06, de 17 de novembro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF – RS., aos 06 dias do mês de Outubro do ano de 2009.


PAULO LOPES GODOI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


PAULO CASTELAR ALFLEN
Secretário Mun. Adm. E Fazenda



PORTARIAS

PORTARIA MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008

Alterada pela **PORTARIA MPS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE 11/12/2008**

Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e das outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 2º O CRP será fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, por sistema informatizado, dispensada a assinatura manual ou aposição de carimbos.

§ 1º O CRP conterá numeração única e terá validade de noventa dias a contar da data de sua emissão.

§ 2º O CRP será cancelado por reforma da decisão judicial que fundamentou sua emissão ou por emissão indevida.

Art. 3º Para acompanhamento e supervisão dos regimes de previdência social da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, a SPS desenvolverá e manterá o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV.

Seção II - Da Exigência do CRP

Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

§ 3º O responsável pela realização de cada ato ou contrato previsto nos incisos do caput deverá juntar ao processo pertinente, ou atestar nos autos, a verificação da validade do CRP do ente da federação beneficiário ou contratante, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social - MPS na rede mundial de computadores - Internet, mencionando seu número e data de emissão.

§ 4º O servidor público que praticar ato com a inobservância responderá civil, penal e administrativamente, nos do disposto no § 3º termos da lei.

§ 5º O CRP cancelado nos termos do art. 2º, § 2º, continuará disponível para consulta com a indicação do motivo de seu cancelamento.

Seção III - Dos Critérios para Emissão do CRP

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

- fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- repasso integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
- retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e
- pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

- a) alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e
 b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e seus respectivos dependentes;
 IV - existência de apenas um RPPS e uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo;
 V - existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a representação dos segurados do RPPS; **(alterada pela PORTARIA MPAS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE 11/12/2008)**

Redação original:

V - participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiados se instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI - utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;

VII - não pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VIII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

IX - não inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - manutenção de contas bancárias destinadas aos recursos financeiros do RPPS distintas das contas do tesouro do ente federativo;

XI - concessão de benefícios de acordo com a Lei nº 9.717, de 1998 e Lei nº 10.887, 18 de junho de 2004, observando-se ainda:

- a) os requisitos e critérios definidos em ato normativo do MPS que estabeleça os parâmetros gerais para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios;
 b) a limitação de concessão apenas dos seguintes benefícios: aposentadorias previstas na Constituição, pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família; e
 c) limitação ao rol de dependentes previsto pelo RGPS.
- XII - atendimento, no prazo e na forma estipulados, de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor Fiscal, em auditoria direta;
 XIII - elaboração de escrituração contábil de acordo com Plano de Contas definido por norma específica do MPS;
 XIV - observância dos seguintes limites de contribuição previdenciária ao RPPS:

- a) contribuição dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas em alíquota não inferior à prevista para os servidores titulares de cargos efetivos da União;
 b) contribuição sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que ultrapassar o dobro desse limite, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, nas mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores ativos do respectivo ente federativo; e
 c) contribuição do ente não inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, além da cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

XV - aplicação dos recursos do RPPS no mercado financeiro e de capitais de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional;

XVI - encaminhamento à SPS, dos seguintes documentos:

- a) legislação completa referente ao regime de previdência social;
 b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;
 c) Demonstrativo Previdenciário;
 d) Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras;
 e) Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento;
 f) Demonstrativos Contábeis; e
 g) Demonstrativo da Política de Investimentos.

§ 1º A legislação referida no inciso XVI do caput, alínea "a" deverá ser encaminhada impressa, acompanhada de comprovante de sua publicidade, considerados como válidos para este fim os seguintes documentos:

- I - publicação na imprensa oficial ou jornal de circulação local; ou
 II - declaração da data inicial da afixação no local competente.

§ 2º Na hipótese do encaminhamento de cópias da legislação, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.

§ 3º A legislação editada a partir da data de publicação desta Portaria deverá ser encaminhada também em arquivo magnético (disquete) ou ótico (CD ou DVD), ou eletrônico (correio eletrônico), ou por dispositivo de armazenamento portátil (pen drive).

§ 4º A disponibilização da legislação para consulta em página eletrônica na rede mundial de computadores - Internet suprirá a necessidade de autenticação, dispensará a apresentação e, caso conste expressamente, no documento disponibilizado, a data de sua publicação inicial, dispensará também o envio do comprovante de sua publicidade.

§ 5º Para aplicação do disposto no § 4º, o ente federativo deverá comunicar à SPS, o endereço eletrônico em que a legislação poderá ser acessada.

§ 6º Os documentos previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "g" serão encaminhados por via eletrônica, no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet, conforme estipulado pela SPS, nos seguintes prazos:

- I - o DRAA, previsto na alínea "b", até o dia 31 de março de cada exercício, a partir de 2009;
 II - os demonstrativos previstos nas alíneas "c", "d" e o comprovante da alínea "e", até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil;
 III - os Demonstrativos Contábeis previstos na alínea "f", a partir do exercício de 2009, até 30 de setembro, em relação ao primeiro semestre, e até 31 de março, em relação ao encerramento do exercício anterior; e
 IV - o Demonstrativo da Política de Investimentos, previsto na alínea "g", até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.

§ 7º O comprovante previsto no inciso XVI do caput, alínea "e" será também encaminhado à SPS devidamente assinado pelo representante do ente e pelo dirigente da unidade gestora, via postal ou via correio eletrônico.

Art. 6º A vinculação dos servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS será registrada ou confirmada no CADPREV mediante o exame da legislação completa relativa ao regime de previdência social, sendo necessário também o encaminhamento, pelo ente, à SPS, de documento

contendo as seguintes informações, relativas aos servidores de todos os poderes:

- I - relação dos servidores ativos que possuem direito a se aposentar pelo regime próprio em extinção em razão de terem adquirido os requisitos necessários antes da vinculação ao RGPS;
- II - nomes dos inativos e dos pensionistas e correspondentes valores dos proventos e das pensões concedidos pelo ente, ainda que mantidos com recursos do tesouro; e
- III - montante das disponibilidades financeiras, relação e valor contábil dos bens, direitos e ativos do RPPS em extinção, inclusive os vinculados a fundos com finalidade previdenciária, existente na competência da vinculação ao RGPS e na competência em que for prestada a informação;

Parágrafo único. A documentação que tenha originado as informações de que trata este artigo deverá permanecer à disposição do MPS pelo prazo estipulado no art. 45 da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, contado a partir do recebimento das informações no MPS.

Art. 7º Na emissão do CRP dos entes que vincularam, por meio de lei, a partir de 30 de outubro de 1998, ou que venham a vincular, todos os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, será observado o cumprimento dos critérios previstos no art. 5º incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, e XVI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", e dos seguintes:

- I - manutenção do pagamento dos benefícios concedidos pelo RPPS; e
- II - concessão dos benefícios cujos requisitos necessários para sua obtenção tenham sido implementados antes da vigência da lei prevista no caput.

§ 1º Os entes de que trata este artigo, deverão encaminhar os documentos previstos no art. 5º, inciso XVI, alíneas "c", "d" e "e", até trinta dias após o encerramento de cada semestre civil, a contar do segundo semestre de 2006.

§ 2º O disposto no inciso I do art. 5º será exigido relativamente às remunerações pagas aos segurados em atividade que implementaram os requisitos para concessão de aposentadoria pelo RPPS e sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão de responsabilidade do RPPS em extinção que ultrapassarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 8º Na emissão do CRP dos entes cujo regime jurídico de trabalho estatutário esteja em extinção, pela adoção do regime da **Consolidação das Leis do Trabalho - CLT** como regime jurídico único para seus servidores até 4 de junho de 1998, em cumprimento ao art. 39, caput, redação original, da Constituição de 1988, e que garantam, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo RPPS em extinção e de pensão a seus dependentes, será verificado o cumprimento dos requisitos e critérios previstos no art. 5º, incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", e incisos I e II do art. 7º, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste último artigo.

Art. 9º Será emitido, após o exame dos requisitos previstos no art. 6º e mediante a verificação do cumprimento da exigência estabelecida no art. 5º, inciso XII, o CRP dos entes que:

- I - vincularam, por meio de lei, os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, antes de 30 de outubro de 1998;
- II - extinguíram o regime jurídico de trabalho estatutário, pela adoção, até 4 de junho de 1998, do regime da **Consolidação das Leis do Trabalho - CLT** como regime jurídico único para seus servidores, em cumprimento ao art. 39, caput, redação original, da Constituição de 1988, não possuindo mais responsabilidade pela concessão de aposentadoria a servidores;
- III - nunca garantiram, por lei, aos servidores, a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão;
- IV - não sejam responsáveis pela concessão e manutenção de benefícios; e
- V - utilizaram o valor correspondente à totalidade das disponibilidades de caixa, bens, direitos e ativos do RPPS em extinção no pagamento de benefícios previdenciários, da compensação financeira de que trata a **Lei nº 9.796, de 1999**, e de débitos com o RGPS.

Seção IV - Do Registro e Controle das Exigências

Art. 10. O cumprimento dos critérios previstos nesta Portaria será supervisionado pela SPS mediante auditoria direta ou indireta.

§ 1º As irregularidades nos critérios previstos nos incisos I, XIV e XVI do art. 5º, quando observadas por meio da auditoria indireta ou forem decorrentes de inobservância dos prazos previstos nesta Portaria, resultarão em imediato registro no CADPREV, independentemente de notificação ao ente.

§ 2º O descumprimento das normas do Conselho Monetário Nacional, identificados quando do recebimento do Demonstrativo de que trata a alínea "d" do inciso XVI do art. 5º, causarão o imediato registro de irregularidade no CADPREV, cujos fundamentos serão disponibilizados ao ente por meio de notificação eletrônica.

§ 3º O descumprimento do critério previsto no inciso II do art. 5º, quando observado por meio da auditoria direta ou indireta e dos critérios previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XV do art. 5º e incisos I e II do art. 7º, quando observados por meio da auditoria indireta, serão objeto de Notificação de Irregularidade encaminhada ao ente federativo por meio eletrônico.

§ 4º A situação dos critérios de que trata o § 3º será registrada, no CADPREV, com a atribuição dos seguintes conceitos:

- I - "em análise", sem causar impedimento para a emissão do CRP, durante o prazo máximo de cento e oitenta dias, conforme definido na Notificação de Irregularidade quanto ao critério previsto no inciso II do art. 5º, ou durante o prazo de sessenta dias, quanto aos critérios previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XV do art. 5º e incisos I e II do art. 7º;
- II - "irregular", depois de decorrido o prazo definido na notificação, acaso mantida a situação de descumprimento; e
- III - "regular", quando da comprovação da regularização, a qualquer tempo.

§ 5º O não atendimento de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, prevista no inciso XII do art. 5º, implicará no registro da irregularidade no CADPREV, imediatamente após o decurso do prazo estipulado.

§ 6º A regularidade dos pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas, conforme previsto na alínea "d" do inciso I do art. 5º, será verificada, para fins de emissão do CRP, a partir de 01 de junho de 2009, mantendo-se, no CADPREV, até a referida data, o registro do conceito "em análise" para o critério correspondente.

§ 7º A verificação a que se refere o § 6º abrangerá todo o período constante nos acordos de parcelamento.

§ 8º A consistência das informações prestadas pelo ente por meio do Demonstrativo Previdenciário e do Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso XVI do art. 5º será objeto de verificação em auditoria direta.

§ 9º As irregularidades observadas em auditoria direta obedecerão às regras aplicáveis ao Processo Administrativo Previdenciário estabelecidas em ato normativo específico do MPS, ressalvada a hipótese de notificação prevista no § 3º, quanto ao critério de que trata o inciso II do art. 5º.

Art. 11. A situação do RPPS será registrada no CADPREV e divulgada em extrato previdenciário resumido disponível no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet.

Parágrafo único. As irregularidades registradas no CADPREV são impeditivas da emissão do CRP desde o seu registro e somente serão sanadas a partir da comprovação do cumprimento das disposições desta Portaria.

Seção V - Das Disposições Gerais e Finais

Art. 12. No exercício de 2008, o DRAA, previsto na alínea "b" do inciso XVI do art. 5º será encaminhado até o dia 31 de julho do mesmo exercício.

Art. 13. Os Demonstrativos previstos na alínea "f" do inciso XVI do art. 5º, relativos ao exercício de 2007 e 2008, deverão ser encaminhados até 30 de abril dos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente.

Art. 14. O ente federativo, cuja alíquota de contribuição corresponda ao dobro da alíquota do servidor, deverá cumprir o requisito estabelecido na alínea "b" do inciso II do art. 5º, até 31 de dezembro de 2010.

Art. 15. A **Portaria MPS nº 64, de 24 de fevereiro de 2006**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O PAP será instaurado quando do recebimento, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da Notificação de Auditoria - Fiscal - NAF indicativa de irregularidades." (NR)

"Art. 5º

§ 2º As cópias de provas documentais deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula." (NR)

Art. 16. A SPS adotará as providências necessárias para a viabilização do cumprimento das disposições desta Portaria, sendo o órgão competente para dirimir os casos omissos.

Art. 17. Ficam convalidados os prazos concedidos aos entes federativos nas notificações emitidas pela SPS durante vigência da Portaria MPS nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, relativas às irregularidades observadas no critério previsto no art. 5º, inciso II dessa Portaria.

Art. 18. Revogam-se a Portaria MPS nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, os incisos I, II, III, IV e V do art. 2º, os §§ 1º e 2º do art. 3º e os Anexos I e II da Portaria MPS nº 64, de 24 de fevereiro de 2006.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

PUBLICADA NO DOU DE 11.07.08

Fechar Janela

© Copyright FAF Consultorias LTDA - Todos os direitos reservados



Certificado ANBIMA

Certificamos que

Andre Hunger

foi aprovado no Exame de Certificação desenvolvido pela ANBIMA –
Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais:

Certificação CPA-10	Data de Certificação 09/05/2011	Vencimento* 09/05/2014
------------------------	------------------------------------	---------------------------


Marcelo Giuffrida
Presidente

Documento emitido às 09:01:07 do dia 18/05/2011 (hora e data de Brasília) • Código de
Controle: D2L5-F5M8-F8L5 • Documento válido até 18/05/2012 09:01:00 (1 ano)

A autenticidade deste documento pode ser verificada na página da Certificação www.anbima.com.br/cpa.
A publicação dos nomes na página da Certificação comprova, formalmente, a obtenção da Certificação.
*A data de vencimento da Certificação respeitará os prazos estabelecidos no Código ANBIMA de
Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Contínua.